



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376161-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELLE MARIE ANNE MADELEINE ROSANNE VAN PARYS PIERGILI MEZZAROMA, é agravado CARNEVALI COMÉRCIO E SERVIÇO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39150

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2376161-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO FR SANTO AMARO – 15ª VARA CÍVEL

JUÍZA: NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO

AGTE.: ISABELLE MARIE ANNE MADELEINE ROSSANNE VAN PARYS

PIERGILI MEZZAROMA

AGDA.: CARNEVALI COMÉRCIO E SERVIÇO SOCIEDADE

UNIPESSOAL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS – POSSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora efetivada junto às quotas sociais da agravante – possibilidade de penhora de quotas prevista nos art. 835, IX e 861 do CPC – regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – mera penhora de quotas sociais que não tem como consequência a afetação das atividades da empresa – direitos societários referentes à gestão e à administração da empresa permanecem com os sócios, vedada a ingerência do credor em suas atividades – art. 861, II do CPC que assegura o direito de preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, de forma que não há violação aos postulados da 'affectio societatis' e do 'status socii' – ausência de apontamento de justa causa para a cláusula de impenhorabilidade aposta no contrato social – precedente desta câmara – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos ação de execução de título extrajudicial promovida pela agravada contra a agravante. A

insurgência refere-se à decisão de fls. 380/381 dos autos de origem, pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora efetivada junto às quotas sociais que a agravante tem na sociedade MAVP PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sustentou a agravante, em suma, que a penhora das quotas sociais viola o postulado da conservação da empresa. Esclareceu que tratava-se da penhora de quotas de capital social, gravadas com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. A possibilidade de contrição das quotas sociais, encontra óbice no artigo 833, inciso I, do CPC, por tratar-se de bens recebidos de doação, estando vedada referida penhora. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado regularmente, sem pedido liminar. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls. 77/81), a agravada requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

É perfeitamente cabível a penhora de quotas sociais, conforme expressamente previsto no art. 835, inciso IX e no mencionado art. 861, ambos do CPC.¹

No caso, não havia óbice à penhora das quotas sociais da agravante, pertinentes à empresa MAVP PARTICIPAÇÕES LTDA. Trata-se de bem que integra o patrimônio da agravante.

Não há que se falar em prejuízo direto e imediato ao patrimônio da empresa.

Não se olvida que o art. 805 do CPC preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores.

¹ A jurisprudência já havia firmado entendimento pela possibilidade de penhora de quotas sociais: *“Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio”* (AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013).

Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese – e só nela –, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805.

Nessa toada, o parágrafo único do mencionado art. 805 estabelece que *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

No caso em exame, verifica-se dos autos de origem que já foram realizadas diversas pesquisas para a constrição de bens preferenciais na ordem do art. 835 do CPC, tais como Sisbajud (valores – incisos I e III) e Renajud (veículos – inciso IV), todas sem sucesso.

Assim, descabido o argumento a respeito da suposta afronta ao princípio da menor onerosidade e à ordem preferencial estabelecida pelo legislador.

A agravada envidou esforços para a satisfação de seu crédito de outras formas antes da penhora das quotas sociais.

As cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis a terceiros.

Este foi o entendimento exarado por esta Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2144314-10.2020.8.26.0000, assim ementado:

“Agravo de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora formulada pela parte executada, ora recorrente Alegação de impossibilidade de penhora das quotas que o agravante possui na sociedade Porto da Cruz Participações Ltda., presença do elemento subjetivo da affectio societatis - Improcedência do inconformismo - Possibilidade Inteligência dos arts. 835, IX, 789, 861 e 876, § 7º, todos do CPC Inexistência de ofensa à affectio societatis Precedente Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido. Penhora de

cotas sociais - Execução que se desenvolve no interesse do credor - Ausência de irregularidade ou abusividade - Cláusula de inalienabilidade (impenhorabilidade) no contrato social Cláusula inoponível a terceiros que não anuíram o contrato social - Interpretação do art. 833, inc. I, do CPC - Possibilidade de constrição pelos credores Recurso desprovido. Pretensão de que a execução recaia primeiramente sobre o que ao devedor couber nos lucros e, somente após, caso insuficiente, na parte que lhe couber em liquidação Pleito não conhecido, posto que não abarcado pela decisão agravada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição Recurso não conhecido nesta parte. Alegação de que não foi observada a meação de sua esposa - Proteção à meação que deve ser feita pelo cônjuge - Art.18 do CPC Recurso não conhecido, nessa parte. Manutenção da decisão hostilizada Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2144314-10.2020.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado; Relator: Jacob Valente, j. 28/08/2020).

Transcrevo, por oportuno trecho da fundamentação daquele julgado: “Desse modo, possível a penhora de quotas sociais que cabem ao agravante Antonio Donizete na empresa PORTO DA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA., a teor do que dispõe o caput do artigo 1.026 do Código Civil: “O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.”. Ademais, as cotas sociais não se encontram incluídas no rol de bens impenhoráveis disposto no art. 833 do Código de Processo Civil. À respeito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PENHORA SOBRE OS LUCROS DO SÓCIO PENHORA DE COTAS SOCIAIS I - Reconhecida a possibilidade de serem penhorados os lucros atribuídos ao sócio avalista, diante de sua autonomia e solidariedade, em responder pela dívida executada Sócio que figura no polo passivo da execução de forma autônoma, como pessoa física Necessidade, no entanto, de prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente Inteligência do art. 1.026 do CC II Cabível, igualmente, a penhora sobre suas cotas sociais, em caso de alienação Previsão de impenhorabilidade no contrato social que não obsta a determinação judicial Decisão mantida Agravo improvido, com observação.”(TJSP, Agravo de Instrumento nº

2168814-82.2016.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, j. em 22/09/2016). Também não há que se falar de impenhorabilidade das cotas sociais por ato voluntário dos sócios no contrato social: “Cláusula Sétima: As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, bem como são consideradas incomunicáveis na hipótese de casamento ou união estável por qualquer dos sócios, seja qual for o regime de bens a ser adotado” (fls. 09 e 312/326, autos originários). O art. 833, inc. I, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos bens “inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”, não subsume-se a hipótese do caso concreto. O referido pacto de impenhorabilidade está limitado aos sócios que anuíram ao contrato social, não sendo oponível a terceiros que não o convencionaram, especialmente exequentes ou credores dos sócios da empresa.”

No mais, a mera penhora das quotas não tem como consequência a afetação das atividades da empresa.

Isso porque não houve a adjudicação das quotas pela agravada. Assim, os direitos societários referentes à gestão e à administração da empresa permanecem com os sócios, vedada a ingerência do credor em suas atividades.

Cumprе salientar que art. 861, II do CPC assegura o direito de preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, de forma que não há violação aos postulados da 'affectio societatis' e do 'status socii'.

Extrai-se do §3º da cláusula 5ª: “A totalidade das quotas são gravadas a) com a cláusula de incomunicabilidade, aplicável não apenas em relação aos cônjuges, mas também em relação a companheiros ou em relação a qualquer outra espécie de união; b) com a cláusula de impenhorabilidade; e c) com a cláusula de inalienabilidade” (fls. 341 dos autos de origem).

Quanto à cláusula de impenhorabilidade, ela é ineficaz com relação à exequente, agravada diante da ausência de apontamento de justa causa.

Este é o entendimento desta câmara em decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2131206-69.2024.8.26.0000, assim ementado: “Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Penhora de cotas sociais pertencentes à coexecutada. Impugnação à penhora. Alegação de que as cotas lhe

foram doadas com cláusula de impenhorabilidade. Doação que se equipara ao adiantamento de legítima. Exigência de justa causa. Justo motivo não declarado pela doadora e tampouco demonstrado. Ineficácia da cláusula em face do exequente. Penhora possível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. A doação feita de ascendente a descendente equivale ao adiantamento de legítima (CC, art. 544) e, com a morte do doador, passa a ser a legítima propriamente dita, mostrando-se importante o que prescreve o art. 1848 do Código Civil para a solução da controvérsia que envolve a validade de cláusulas desmotivadas. Referido dispositivo (CC, art. 1848) exige justa causa ao testador para a imposição de cláusulas restritivas a bens da legítima. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela exigência de justa causa também nos casos de doação. No concreto, não tendo havido justa causa declarada e nem comprovada para a instituição da cláusula restritiva, de impenhorabilidade, é ela ineficaz. Agravo provido.”(Agravo de Instrumento nº 2131206-69.2024.8.26.0000; TJSP 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 10/06/2024).

Assim, pelos motivos alinhavados, deve ser mantida a decisão agravada pela qual foi determinada a penhora das quotas sociais da empresa MAVP PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencentes à agravante.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator